

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: MSJ EDITORA E GRÁFICA LTDA ME.

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA BLL. PROCESSO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUMENTO DE CUSTO E DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos encaminhou impugnação elaborada pela empresa MSJ EDITORA E GRÁFICA LTDA ME., referente ao Processo Licitatório n. 0038/2022, Pregão Eletrônico n. 0006/2018, cujo objeto é o *“Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de Materiais Impressos, Portfólios, Caderno para Aluno e Professor, Agenda Escolar, Cópias, Encadernações, Estojos para alunos e Necessaire para Professores da Rede Municipal de Ensino”*, conforme especificações do edital e seus anexos.

Na impugnação, aduziu a empresa que a plataforma BLL Compras utiliza-se de *“abusiva sistemática de cobrança sobre o licitante vencedor de lote”*, mecanismo que diverge dos princípios que norteiam as licitações públicas. Ademais, mencionou que *“o uso do aplicativo BLL Compras resulta em uma limitação de empresas participantes habilitadas a fornecer os produtos licitados, pois, em decorrência da forma de sua cobrança, as empresas são forçadas a repassarem esse custo extra para o preço ofertado...”*. Por fim, que a escolha da plataforma é irrazoável.

Requeru, ao término, que fossem sanadas *“as irregularidades quanto a escolha exclusiva da plataforma digital BLL”*, mediante às devidas razões de fato e de direito.

É o sucinto relatório.

6

PARECER

Trata-se de impugnação ao edital de convocação exarado pela empresa MSJ EDITORA E GRÁFICA LTDA ME., sob o argumento de que o Município de Xanxerê não estaria contemplando os princípios da economicidade e eficiência ao optar pela utilização da plataforma BLL Compras neste processo licitatório. Mencionou que ao usar aludido sistema, estar-se-ia aumentando custos e restringindo a participação de interessados no certame. Cumpre destacar, entretanto, que tais razões não merecem acolhimento. Explico!

O Município de Xanxerê utiliza a plataforma BLL para realizar procedimentos licitatórios na modalidade eletrônica pelo fato de ser uma via mais segura e de fácil acesso às contratações, podendo qualquer interessado participar do certame. O procedimento eletrônico, por si só, aumenta consideravelmente - e não restringe, como quer fazer parecer o impugnante -, o número de participantes no certame.

Ademais, optou a municipalidade pela utilização da BLL Compras por representar uma associação sem fins lucrativos, de natureza eminentemente jurídica, e que tem por objetivo oferecer gratuitamente aos órgãos públicos sua plataforma virtual de licitação. Trata-se do sistema que melhor atende aos desígnios da Administração Pública, estando em acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002¹, e art. 5º, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019².

A empresa impugnante afirma, ainda, que a utilização da plataforma BLL resulta em restrição a participantes habilitados para atender ao solicitado pelo Município, além de aumentar o custo repassado, *“já que as taxas de cobranças da BLL serão inexoravelmente introduzidas nos preços oferecidos nos processos licitatórios, isso por saberem que ao fazerem uso de tal plataforma, seus custos elevarão, o que, conseqüentemente, restringe a competitividade nos certames”*. Ocorre que, ao contrário da alegação supracitada, a modalidade utilizada neste processo licitatório possibilita a ampla participação de fornecedores interessados, eis que é irrestrito o acesso por meio da internet, contemplando uma maior disputa de preços ofertados ao poder público.

¹ Art. 2º, §1º, Lei n. 10.520/2002: Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos da regularização específica;

² Art. 5º, § 2º, Decreto Federal n. 10.024/2019: Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Importa frisar que o Município de Xanxerê não tem custo algum para operacionalizar a plataforma, eis que o serviço é inteiramente gratuito. Há o custeio da estrutura por meio de percentual - que se direciona unicamente ao licitante vencedor do pregão eletrônico -, não inibindo a participação dos demais licitantes que, caso não vençam a disputa, não arcarão com custo algum. Veja-se que a administração pública não possui qualquer despesa, sendo o custo apenas do participante vencedor do processo licitatório. Trata-se, por consequência, de um sistema benéfico ao órgão público, vez que, ao não onerar o Município, permite a ampla e abrangente concorrência de participantes.

Dito isso, cabe destacar que os princípios da eficiência, razoabilidade e da concorrência nos processos licitatórios, têm por função precípua reunir o maior número de participantes no processo licitatório, justamente com o fulcro de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Invocá-los num contexto que geraria mais despesas à Administração vai de encontro à função teleológica dos princípios.

Não havendo ofensa à principiologia supracitada, resta evidente que o edital respeitou a estrita legalidade, não violando qualquer outro princípio norteador da Administração Pública. Veja-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao dispor no acórdão n. 5055/2013, *in litteris*:

*Salientou que o custo imputado ao licitante (1,5%) possui limite máximo de R\$ 600,00, **sendo o valor integralmente revertido para o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção dos sistemas de tecnologia de informação**, mediante planilha de custos devidamente apresentada ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). Afirmou, também, que **não há cobrança prévia para a participação do certame, sendo que o custo em percentual, com teto, é cobrado unicamente do licitante vencedor, o que amplia a disputa entre os participantes, estimulando a competição, e por consequência, baixando o preço final, o que representa vantagem para a Administração**. Deste modo, verifico que a regulamentação da BLL que estabeleceu que o custo de operacionalização e uso do sistema é imputado ao vencedor no percentual de 1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com limitação do custo global ao teto de R\$ 600,00 não é ilegal (peça n° 2, fls. 28), pois desde que o Acórdão n° 420/08 foi prolatado, este Tribunal entende que **não há óbice para que o custo seja fixado em percentual, exatamente como ocorre no caso em análise**. De igual forma, verifico que a regulamentação da BLL dispõe que a taxa de*

1,5% (um e meio por cento), possui limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O estabelecimento deste teto máximo não permitirá à entidade auferir quantias que ultrapassem o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção do sistema de tecnologia de informação, conforme determina a legislação pertinente.

Assim, a análise do sistema deve ser feita não apenas pelo aspecto do custo - como fez a impugnante - mas também pela segurança, confiabilidade e eficiência da plataforma adotada.

O Município de Xanxerê, além de inúmeros outros da região, adotam a referida plataforma sem registro de quaisquer problemas. Além disso, a modificação da plataforma implica na capacitação de servidores para operarem um novo sistema, situação para a qual a administração municipal não está preparada neste momento, mormente em razão do reduzido número de servidores que o Setor de Licitações e Contratos dispõe.

De mencionar por fim que, logicamente, não há prejuízo ao erário público, mas muito pelo contrário, uma vez que a utilização da BLL Compras abrange uma gama de benefícios tais como amplas divulgações do certame, ampla concorrência e participação, e, por consequência, preços mais vantajosos à Administração Pública.

Posto isso, considerando a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia; considerando que o processo licitatório tem como fulcro a busca da proposta mais vantajosa à administração pública; considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não a vitimar, **o OPINATIVO é no sentido da improcedência da impugnação ao edital apresentada pela empresa MSJ EDITORA E GRÁFICA LTDA ME.**

Ressalta-se que o opinativo não é vinculativo, cabendo a autoridade superior decidir pelo deferimento ou não.

Xanxerê/SC, 15 de fevereiro de 2022.

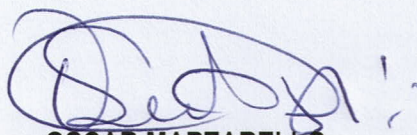
PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê/SC
OAB/SC 61.229

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o OPINATIVO **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital apresentada pela empresa MSJ EDITORA E GRÁFICA LTDA ME., no Processo Licitatório n. 0038/2022, Pregão Eletrônico n. 0006/2022.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 15 de fevereiro de 2022.



OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal